



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17410/16**

Objeto: Reforma "ex-offício"

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado (a): Jair Rodrigues dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01431/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17410/16, que trata da REFORMA "EX-OFFÍCIO" do (a) Sr (a) Jair Rodrigues dos Santos, matrícula nº 503.884-7, ocupante do cargo de 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de julho de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17410/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da REFORMA "EX-OFFÍCIO" do (a) Sr (a) Jair Rodrigues dos Santos, matrícula nº 503.884-7, ocupante do cargo de 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório apontou inconsistência quanto aos percentuais referentes ao anuênio reformado (26%) e ao adicional de inatividade (20%), observados no comprovante de rendimentos de fl. 67, tendo em vista que no parecer da PBPrev (fl. 62) e nos relatórios da Polícia Militar de fls. 80/81 ficou estabelecido o percentual de 30% para cada uma das duas parcelas remuneratórias descritas.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa na qual esclarece que as parcelas em questão haviam sido congeladas, em razão das disposições legais previstas nas leis complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º). A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais a partir de março de 2003, enquanto que a LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, determina em seu artigo 191, §2º que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores, antes da vigência desta lei, portanto até dezembro de 2003, serão pagos a título de vantagem pessoal.

A Auditoria acata as alegações, registrando que o presente processo se encontra dentro da legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria –A– nº 0857.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reformas.

Considerando que foram apresentados pela defesa os devidos esclarecimentos e considerando, ainda, a conclusão do órgão Técnico de Instrução, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal e conceda o competente registro ao ato de Reforma, formalizado pela Portaria – A – Nº 0857, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de julho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO